

## FAZENDA BRASIL VERDE *VERSUS* BRASIL: ANÁLISE DA CONDENAÇÃO DO PAÍS POR VIOLAÇÃO A DIREITO *JUS COGENS*

### FAZENDA BRASIL VERDE *VERSUS* BRASIL: ANALYSIS OF THE COUNTRY'S CONDEMNATION FOR VIOLATION OF *JUS COGENS* RIGHTS

*Dra. Grubba  
Lauren Parodi*

**Resumo:** O trabalho análogo à escravidão é questão que envolve a promulgação de leis brasileiras, tratados e convenções internacionais, sendo prática proibida em todas as suas formas. A análise temática implica reconhecer que a prática, apesar de juridicamente proibida, se perpetua na atualidade. A pesquisa objetiva conhecer a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificando a má atuação do Estado brasileiro na condução do processo e do resgate de trabalhadores escravizados na Fazenda Brasil Verde. Especificamente, objetiva analisar os tratados de Direito Humanos que versam sobre a proibição de todas as formas de escravidão, reconhecendo a importância dos direitos *jus cogens*. Ainda, conhecer a literatura nacional sobre a existência de escravidão moderna no Brasil, bem como, investigar os fundamentos da condenação do país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O problema é: quais os fundamentos jurídicos mobilizados na sentença da Corte Interamericana sobre o caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil em relação a condenação do país no que se refere à existência de trabalhos análogos à escravidão? Utiliza-se o método de abordagem dedutivo.

**Palavras-chave:** Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos; Trabalho análogo à escravidão.

**Abstract:** Work analogous to slavery is an issue that involves the enactment of Brazilian laws, international treaties, and conventions, and this practice is prohibited in all its forms. Thematic analysis implies recognizing that the slavery practice, although legally prohibited, is perpetuated today. The research aims to know the condemnation of Brazil before the Inter-American Court of Human Rights, verifying the performance of the Brazilian State in the criminal procedure and the rescue of enslaved workers in Fazenda Brasil Verde. Specifically, it aims to analyze the Human Rights treaties that deal with the prohibition of all forms of slavery, recognizing the importance of *jus cogens* rights. Still, to know the national literature on modern slavery in Brazil and to investigate the foundations of the country's condemnation before the Inter-American Court of Human Rights. The problem is: what are the legal grounds mobilized in the judgment of the Inter-American Court on the case Fazenda Brasil Verde v. Brazil concerning the

condemnation of the country about the existence of works analogous to slavery? The research uses the deductive method.

**Key-words:** Case Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Labor analogous to slavery.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão é uma prática desumana que ocorreu de diferentes formas durante o passar dos séculos, necessitando de intervenção por parte do Direito Internacional para a sua abolição jurídica e proibição.

No Brasil, durante o período abolicionista, o país sofreu grande pressão por parte da Inglaterra para que abolisse o tráfico de pessoas escravizadas. Sequencialmente, houve a edição de leis nesse sentido, as quais apenas existiam no papel, já que o país continuava com a prática escravocrata. Dentre as leis existentes no período, cita-se a Lei do Ventre Livre (Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871), que tornava livre os filhos que nascessem de mulheres escravizadas, e a Lei dos Sexagenários (Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885), que determinava a liberdade de pessoas escravizadas com mais de 60 anos, não devendo pagar indenização aos senhores, devendo esses cuidarem das pessoas libertas mediante prestação de serviços, o que gerou grande polêmica à época (BRASIL, 1871; GOVERNO FEDERAL, 2016).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Mesmo com a promulgação da Lei n. 2.040/1871, os filhos nascidos de mães escravizadas não eram totalmente livres, já que estavam a mercê da escolha de seus Senhores, os quais tinham duas opções: optar por essas crianças permanecerem em suas propriedades até os 21 anos completos, devendo prestar serviços aos Senhores, ou serem entregues ao Governo Federal aos 8 anos, o qual iria arcar com os custos até a maioridade. A maioria dos senhores optava por manter o menor em sua residência até seus 21 anos, beneficiando-se de sua força produtiva, já que eram jovens e fortes, fornecendo melhor execução do trabalho. Ainda, a Lei n. 3.270/1885 trazia uma falsa ideia de liberdade às pessoas escravizadas mais velhas, visto que, após completados 60 anos, mesmo libertas, ainda precisariam trabalhar para os Senhores por um período de três anos, de modo a indenizar estes por sua liberdade. Ocorre que essas pessoas escravizadas que haviam completado 60 anos já não possuíam um nível de trabalho e produção atrativo, já que estavam cansados dos pesados trabalhos que desempenharam a vida toda. Assim, não possuíam uma expectativa de crescimento e melhora em sua vida, já que não eram capazes de desempenhar trabalhos de forma ágil, o que os prejudicava, mesmo após libertos. Mesmo com tais problemas, houve uma redução significativa do número de pessoas escravizadas no Brasil, a qual ocorreu de forma acelerada, visto que havia uma certa preocupação com a ocorrência de uma revolta pelos escravos (SCHWARCZ, 2007, p. 33).

Em 13 de maio de 1888, cedendo a grande pressão da Inglaterra, o Brasil declarou extinta a escravização de pessoas no país, com o sancionamento da Lei Áurea. O Brasil foi o último país das Américas a abolir tal prática desumana (BRASIL, 1888). Dessa forma, ressalta-se que a desigualdade social é matéria presente nas relações econômicas e de classe no Brasil (ALMEIDA, 2018).

A prática de trabalho escravista foi proibida mundialmente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que deu origem a uma série de normas e decretos, tanto no âmbito nacional brasileiro como internacional, reafirmando o compromisso do Estado Brasileiro em erradicar tal prática, mesmo nas suas formas modernas, firmado também na Constituição Federal de 1988 (NAÇÕES UNIDAS, 1948; BRASIL, 1988).

Mesmo com a abolição da escravatura, tal condição de desumanização vem sendo utilizada até os dias de hoje por algumas pessoas, que infringem a lei e submetem outros indivíduos a condições precárias e servis de trabalho, forçando-os a trabalharem por longas horas, sem descanso, água ou comida, bem como, retendo documentos pessoais, mantendo tais trabalhadores reféns em uma situação desumana. Com a exploração desses trabalhadores, há o enriquecimento ilícito do contratante, que paga pouco pela mão de obra e ganha sem ter gastos com seus empregados. No Brasil, a prática é considerada crime no Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.  
§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.  
(BRASIL, 1940)

Dessa forma, é necessária uma análise concreta de tal situação no Brasil, identificando as formas de escravidão moderna utilizadas, pautadas na violação dos direitos humanos na esfera global. Em especial, a pesquisa tem como objetivo conhecer os fundamentos da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Os objetivos específicos da pesquisa são: analisar os tratados de direitos humanos que versam sobre a proibição de todas as formas de escravidão e trabalhos forçados; conhecer a literatura nacional sobre a existência de escravidão moderna no Brasil; ainda, investigar os fundamentos da condenação do país perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

O problema é: quais os fundamentos jurídicos mobilizados na sentença da Corte Interamericana sobre o caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil em relação a condenação do país no que se refere à existência de trabalhos análogos à escravidão? Visando solucionar o problema proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo (MEZZAROBBA; MONTEIRO, 2009, p. 65 e 66). Utiliza-se, como técnica de pesquisa, a bibliográfica, por meio de livros e artigos (GIL, 2002, p.44).

## **2 DIREITOS HUMANOS: A PROIBIÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Os direitos humanos surgem como uma forma de proteger a dignidade de cada pessoa, garantindo que não sejam violados, no âmbito nacional como internacional. Flávia Piovesan afirma que

Neste cenário, fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não se deve restringir à competência nacional exclusiva ou a jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. (2018, p. 61)

No momento em que um país acolhe normas de proteção aos direitos humanos, ele passa a ser monitorado no âmbito internacional pelo cumprimento da proteção de tais direitos fundamentais. Dessa forma, as instituições

internacionais fiscalizam o cumprimento das obrigações do Estado em seu território, no que tange à proteção dos direitos humanos, podendo intervir em caso de violação, ou quando as atitudes tomadas forem insuficientes, constituindo uma proteção complementar ao exercido pelo país (PIOVESAN, 2018, p. 92-93).

Com a evolução social, houve a criação de tratados internacionais com o objetivo de erradicar o trabalho escravizador no mundo. No Brasil, tais tratados foram aderidos, afirmando o compromisso do país em eliminar essa prática desumana e atentatória à dignidade. Logo, é necessária a análise de tais tratados, verificando os seus objetivos, a sua aplicação e fiscalização, bem como, os seus efeitos no Sistema Global e Interamericano de Direitos Humanos.

Com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pelas Nações Unidas (ONU), em 1948, a escravidão e o tráfico de pessoas escravizadas foram proibidos em todos os Estados-parte, havendo o comprometimento dos países para que a escravização fosse abolida, sendo determinado: “Artigo 4º. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Com a mencionada Declaração, houve a preocupação em garantir o reconhecimento da dignidade humana a todas as pessoas, o que foi reafirmado na Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como, no Código Penal brasileiro, em seu artigo 149, o qual estabelece pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa àqueles que reduzirem outros indivíduos a condições análogas à escravidão (BRASIL, 1988; BRASIL, 1940).

Em 1957, foi criada a Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementar à Convenção 29, que definiu o trabalho escravo como ato ilegal, com o objetivo de prever medidas para evitar que tal prática seja utilizada, reafirmando o compromisso dos países-membros em erradicar a escravidão (OIT, 1957). Em seu artigo 1º, a Convenção 105 estabelece:

Art. 1 Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas,

- ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (OIT, 1957).

Além disso, em seu artigo 2º, fica estabelecido que os países-parte da Convenção 105 estarão sempre comprometidos com a adoção de medidas eficazes para que ocorra a abolição do trabalho forçado em qualquer forma (OIT, 1957, art. 2º).

Reafirmando o disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1992, houve a promulgação brasileira do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 1966, sendo promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 592 de 1992, o qual regula a proibição do trabalho escravo, sobretudo, especificando suas formas, em seu artigo 8º, ficando proibida a submissão à escravidão e ao tráfico de escravos, bem como a execução de trabalhos forçados ou obrigatórios (BRASIL, 1992, artigo 8º).

Para que houvesse uma fiscalização sobre o cumprimento do mencionado Pacto, a ONU criou o Comitê de Direitos Humanos, que recebe petições com reclamações de violações às suas disposições, sendo este o comitê que faz a monitoria da implementação do disposto na lei pelos seus países-parte (NAÇÕES UNIDAS, 1996). No mesmo ano, também houve a promulgação brasileira do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ficando estabelecido que todos possuem direitos iguais e inalienáveis, os quais advêm da dignidade da pessoa humana. Foi postulado, no artigo 7º, os direitos de todos os cidadãos a um trabalho justo e digno, com boas condições e salário equitativo para todos (BRASIL, 1992, artigo 7º).

Ainda, houve a promulgação da Convenção 29 pela OIT em 1930, a qual determina, em seu artigo 2º, que o “trabalho forçado ou obrigatório” ocorre quando há ameaça sobre um indivíduo, sendo-lhe exigido a execução de um serviço para o qual não faz de livre e espontânea vontade (OIT, 1930, art. 2º). Nesse sentido, observa-se que há uma melhor especificação das condições em



que se reconhece o trabalho forçado, não sendo tolerada a ameaça ou práticas de qualquer natureza que vão contra a vontade do trabalhador.

Vale ressaltar que, como mecanismo contra a prática de trabalho análogo a escravidão, o Decreto nº 58.563, de 1966, reafirma o compromisso do Brasil em executar o disposto na Convenção sobre Escravatura de 1926, a qual foi emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura de 1956, o que se estabelece no artigo 1º, de tal Decreto:

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926 (BRASIL, 1966).

Ainda, em seu artigo 7º, fica definido que a escravidão ocorre quando é exercido o poder de propriedade sobre uma pessoa, tornando-se esta, a partir disso, escrava de quem exerça tais poderes (BRASIL, 1966, Art. 7º). Menciona-se:

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, arts. 6º e 11º), o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, (art. 3º), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, art. 32), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11º) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, art. 27.2) também trazem dispositivos no mesmo sentido.<sup>2</sup>

Na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, promulgada em 1998, ficou postulado que há um compromisso mundial com o progresso social e o crescimento econômico, possibilitando o trabalhador de reivindicar sua participação justa nas riquezas, ajudando a desenvolver seu potencial (OIT, 1998).

O novo Protocolo e a nova Recomendação 203 da OIT sobre o trabalho forçado detalham as medidas preventivas que devem ser tomadas pelos países

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf> Acesso em 14 set. 2022.

membros para a prevenção da prática ao longo dos anos, e a proteção dos trabalhadores em situação de exploração. Dentre suas recomendações, em seu parágrafo 3º e 8º, estabelece regras de prevenção, devendo os Estados respeitarem os princípios e direitos fundamentais do trabalho, criar programas de combate a discriminação no trabalho, a qual aumenta a vulnerabilidade dos trabalhadores; também, tomar medidas para eliminar a prática de abusos pelos empregadores, a eliminação de cobranças para contratação dos trabalhadores, bem como, a transparência nos contratos de trabalhos, com explicações claras dos termos e condições a que estarão submetidos seus empregados, dentre outros (OIT, 2014).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos objetivou garantir a liberdade pessoal e a justiça social, assegurando direitos sociais e reconhecendo a dignidade da pessoa humana, trazendo o ideal de ser humano livre, isento do temor e da miséria (OEA, 1969). Em seu artigo 6º, a mencionada Convenção proíbe o trabalho escravo e a execução do trabalho forçado, sendo evidenciada a responsabilidade de cada Estado na atuação contra tal prática (OEA, 1969, art. 6º).

Dessa forma, o Brasil se comprometeu, por diversas vezes ao longo dos anos, no combate ao trabalho escravo, participando de convenções, pactos e declarações, reafirmando sua responsabilidade em relação ao assunto. Porém, para que haja a real erradicação do trabalho escravo no país, é necessário que tais mecanismos legais sejam retirados do papel e colocados em prática, chegando até os que mais precisam de ajuda para que, no futuro, esta prática desumana seja totalmente abolida.

### **3 NORMAS IMPERATIVAS GERAIS INTERNACIONAIS (*JUS COGENS*)**

As normas *jus cogens* surgem como um mecanismo de organização do Direito Internacional. Conceitua José Blanes Sala (2008) que tais normas são pautadas nos valores e interesses coletivos da comunidade internacional, sendo imperativas, imutáveis e obrigatórias, estando proibida a adoção de novas normas que as contrariem. As normas *jus cogens*, também denominadas normas



imperativas gerais, são estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 53:

#### Artigo 53

##### Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (CONVENÇÃO DE VIENA, 1969).

As normas criadas para abolir a prática de trabalho escravo ao longo dos anos tem suas bases advindas da Convenção de Viena, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030 em 2009, a qual estabelece limites para o cumprimento das normas aderidas pelos Estados. As leis criadas a partir dessas normas internacionais devem seguir determinados limites para sua criação e aplicação, devendo estar em conformidade, para que haja uma cooperação e organização entre os países-membro. Assim como descreve Sala:

Resta evidente aos olhos de qualquer observador que, se são necessárias regras para o bom andamento da política internacional, estas não podem ficar ao sabor dos interesses representados pelas diferentes soberanias estatais, mas deverão obedecer a uma série de ideias e valores previamente estabelecidos, adotando uma característica de mínima universalidade. (2007, p. 32)

Sala (2008, p. 33) também explica que as normas *jus cogens* “[...] não admitem a exclusão ou a modificação do seu conteúdo e declaram nulo qualquer ato contrário ao mesmo.” Nesse sentido, afirma Antônio Celso Alves Pereira que

Os direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, as normas contra a tortura, a escravidão e a servidão, o direito à integridade pessoal, o princípio da legalidade, a liberdade de consciência e de religião, a proteção da família, o direito ao nome, os direitos da criança, o direito à nacionalidade, os direitos políticos, bem como as garantias indispensáveis à proteção de tais direitos, estão, conforme o Artigo 27, (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incluídos no rol das normas imperativas de Direito Internacional, que obrigam todos os Estados, possuem eficácia normativa *erga omnes* e são, portanto, regras que não podem ser derogadas, mesmo em situações excepcionais vividas pelo Estado. (2017, p. 41)

Logo, a proibição da escravidão é compreendida como uma norma *jus cogens* no âmbito do direito internacional, ao qual nenhuma modificação ou derrogação é permitida. Nesse sentido, Bentes e Alves (2018, p. 28), afirmam que “As disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos são de natureza costumeira que tutelam diretamente seres humanos, portando são normas *jus cogens*.” Ainda,

A partir da ratificação do Estado brasileiro a três tratados gerais de proteção dos direitos humanos (a Convenção Americana e os dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas) em 1992, o Estado brasileiro passou a ter inserção definitiva no sistema internacional dos direitos humanos. (MIRANDA; ORTIZ, 2019, p. 10)

Assim, as normas *jus cogens* servem como normas norteadoras das ações tomadas pelos Estados, devendo serem seguidas e respeitadas, não ultrapassando seus limites com novas leis e decretos que possam ferir os direitos postulados, estando, dentre eles, a proibição do trabalho escravo e da servidão. Sendo assim, a organização das leis de cada país membro deve seguir as normas imperativas internacionais previamente adotadas por estes, não podendo estas serem violadas ou alteradas.

Em razão do exposto, nota-se que é de extrema importância a classificação dada a proibição da escravidão humana como norma *jus cogens*, pois protege de maneira incisiva direitos fundamentais, tratando sobre a integridade física e mental, bem como, a dignidade de cada pessoa, devendo ser respeitada por todos os Estados-partes. Tal norma se mostra postulada e afirmada ao longo dos anos, motivo pelo qual há o dever maior de ser respeitada em sua totalidade, não havendo exceções ou lacunas em seu cumprimento.

#### **4 TRABALHO “ESCRAVO” NO BRASIL MODERNO E A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL**

Após a abolição da escravidão em 1888, no Brasil, as práticas de trabalho escravo continuaram, muito em decorrência da condição financeira na época. Com o passar dos anos, o trabalho rural exercido foi sendo modernizado, o que fez com que houvesse a necessidade de mais trabalhadores nos campos de

produção, gerando um aumento da prática de trabalho forçado (CORTE INTERAMERICANA, 2016).

Em 20 de outubro de 2016, o Estado brasileiro foi submetido a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, pela violação a direitos *jus cogens*, tendo o país violado norma imperativa internacional, tornando-se o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana por trabalho análogo a escravidão. O Estado brasileiro tomou ciência da existência do caso de trabalho análogo à escravidão em 1989, não intervindo com as medidas necessárias para que os trabalhadores fossem resgatados, nem que seus direitos fossem garantidos (GARCIA, 2018).

A Fazenda Brasil Verde, situada no município de Sapucaia/PA, foi alvo de várias denúncias a Polícia Federal com o passar dos anos e mesmo existindo evidências da utilização de trabalho análogo à escravidão, bem como, do desaparecimento de dois jovens durante esse período na fazenda, nenhuma medida efetiva foi tomada para solucionar o problema. Em 2000, após dois trabalhadores escaparem das condições a que eram submetidos, fizeram nova denúncia, a qual finalmente libertou mais de 80 trabalhadores escravizados. Após longos anos de tramitação dos processos de denúncia, em 2016 a Corte Interamericana condenou o Estado brasileiro pela violação a direitos *jus cogens*, normas imperativas do direito internacional (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 41-42).

Em fiscalizações feitas na fazenda, foi constatado que os trabalhadores eram atraídos até o local com promessas de altos salários. Após sua chegada, seus documentos pessoais eram retidos e os mesmos eram forçados a assinarem folhas de papel em branco. Os locais em que eram alocados para moradia encontravam-se em péssimo estado, obrigando os trabalhadores a viver em condições insalubres. Os trabalhadores dormiam em galpões, não tinham eletricidade, nem camas, necessitando dormir em redes. O local não tinha teto, apenas uma lona cobria o alojamento, fazendo com que os mesmos, em dias chuvosos, acabassem dormindo molhados. Ainda, o banheiro encontrava-se no meio da mata e não possuía paredes nem teto. Suas rotinas eram exaustivas, com pouca água e comida, perfazendo jornadas de 12 horas diárias, com 30 minutos de intervalo para refeição, a qual era repetitiva e insuficiente, tendo

somente o domingo como dia de descanso. Ainda, os trabalhadores sofriam ameaças diárias e eram vigiados a todo momento por homens armados. Além disso, contraíam dívidas altíssimas, sendo descontado de seus salários toda a comida que recebiam, bem como, recebiam metas excessivas para serem cumpridas, as quais geravam mais dívidas impossíveis de serem pagas por eles aos donos da fazenda (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 41-43).

Nesse sentido, em sua sentença, a Corte expressa:

[...] a Corte considera evidente a existência de um mecanismo de aliciamento de trabalhadores através de fraudes e enganos. Ademais, a Corte considera que, com efeito, os fatos do caso indicam a existência de uma situação de servidão por dívida, uma vez que, a partir do momento em que os trabalhadores recebiam o adiantamento em dinheiro por parte do gato, e levando em consideração seus salários irrisórios e descontos por comida, medicamentos e outros produtos, originavam para eles uma dívida impagável. (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 79)

No caso em questão, nota-se que mesmo com todos os tratados e convenções assinados e ratificados pelo Estado brasileiro, o mesmo não cumpriu com suas responsabilidades ao negligenciar frente a situação desumana que se encontravam os trabalhadores na Fazenda Brasil Verde durante muitos anos. Mesmo após várias denúncias e fiscalizações feitas, e mesmo tendo sido constatado que lá se encontravam seres humanos vivendo sob condições cruéis e humilhantes, nenhuma medida efetiva foi tomada. A Corte declarou:

[...] A proibição da escravidão é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (jus cogens) e implica em obrigações erga omnes. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos Estados da região são parte dos principais tratados internacionais sobre o tema: a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 4)

A Corte Interamericana, em sentença, utilizou-se também da análise do artigo 6º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, considerando dois elementos para caracterizar uma situação como escravidão sendo estes a condição que o indivíduo se encontra e o exercício do poder sobre a pessoa escravizada, cerceando sua individualidade (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 71).

Ainda, a Corte afirmou que é dever dos Estados garantir a inviolabilidade da proibição da escravidão, já que se trata de direito fundamental à dignidade da pessoa humana, sendo necessário que terceiros não tenham espaço para violar tal direito. Em observância ao artigo 6º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, a Corte pontuou que é era dever do Estado brasileiro monitorar possíveis casos de trabalho forçado, instaurando investigações, apurando fatos e provas, aplicando sanções rigorosas para punir aqueles que praticarem o disposto nos itens 6.1 e 6.2 do referido artigo, e garantindo proteção e amparo às vítimas que sofrerem tal situação (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 83).

No caso apresentado, a Corte considerou que houve negligência por parte do Estado brasileiro na condução das denúncias recebidas, na prevenção da violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não agindo de forma eficaz após a denúncia feita pelos dois trabalhadores que fugiram da Fazenda Brasil Verde, os quais colocaram suas vidas em grande risco. Apontou que as fiscalizações feitas pela Polícia Federal deveriam ter sido conduzidas de forma mais ativa perante a gravidade em que se encontravam os trabalhadores da fazenda, estando estes em condições desumanas de trabalho. Além disso, a Corte observou que o Brasil não deu a devida importância ao caso narrado, de extrema gravidade, o qual deveria ter sido conduzido com maior cautela e agilidade, já que se trata de violação direta a normas *jus cogens* (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 89-90).

Sobre a prescrição do caso, a Corte qual decidiu que:

[...] A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença. (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 113)

No caso em questão, evidenciou-se a má-fé utilizada pelos donos da fazenda em relação aos trabalhadores escravizados, já que se aproveitavam de sua fragilidade econômica para atraí-los com propostas de altos pagamentos, e

para mantê-los reféns do trabalho que desempenhavam. Ainda, com a omissão do Brasil no caso de trabalho análogo a escravidão, tal ato acaba por prejudicar não só os trabalhadores que passam por situações desumanas e suas famílias, mas também o próprio progresso do país, que acaba por criar uma visão negativa no âmbito internacional, desvalorizando o país frente aos seus parceiros econômicos. Tal omissão prejudica o bom desenvolvimento do trabalho executado por seus cidadãos, que se veem em desvantagem frente a seu empregador, e não recebem o suporte necessário para garantia de seus direitos, o que gera uma piora no crescimento da empresa; conseqüentemente, impossibilitando o crescimento da economia e do país.

Portanto, é importante que os empregadores saibam dos riscos ao exporem seus trabalhadores a situações de trabalho análogo a escravidão, devendo cumprir com as leis e agir de forma íntegra e humana.

A dignidade humana também é considerada no ambiente de trabalho. A saúde do trabalhador depende de um ambiente que respeite a natureza e com ela se harmonize. Dessa assertiva, extrai-se que o trabalho decente engloba a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. (DARCANCHY; NOSCHANG; RIBEIRO, 2019, p. 4)

Dentre as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso apresentado, declarou-se o Brasil responsável por violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por violação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 8.1, 11, 22, 25 da Convenção, sendo estes, respectivamente: a proibição da submissão a escravidão e ao tráfico de escravos, o respeito aos direitos e liberdades, ainda, a violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, do direito à integridade pessoal, do direito à liberdade pessoal, da garantia de toda pessoa ser ouvida dentro de prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, da proteção da honra e da dignidade, do direito de circulação e residência, bem como do direito de proteção judicial (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 122-123; OEA, 1969).

A Corte determinou que o Brasil deveria reabrir as investigações sobre os fatos ocorridos na Fazenda em 2000, para que as devidas providências fossem tomadas, e aplicadas sanções aos responsáveis pelo delito (CORTE INTERAMERICANA, 2016 p. 111).



Por fim, a Corte ordenou que o Brasil adotasse as medidas necessárias para que não houvesse prescrição do caso de trabalho análogo a escravidão, que indenizasse por dano imaterial os trabalhadores, exigindo que o país apresentasse relatório sobre as medidas que fossem adotadas para cumprimento da sentença (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 124).

A sentença proferida pela Corte Interamericana, além de todo contexto já abordado, gera uma punição pedagógica ao Brasil, com necessidade de adequações em sua conduta, o que se espelha ao resto do mundo, visto que todos os países devem adotar práticas de proteção dos direitos humanos, contribuindo para a erradicação do trabalho análogo a escravidão.

A função punitiva nasce nesse contexto de atender às novas demandas sociais, assim conferindo maior credibilidade ao sistema jurídico perante o corpo social. No entanto, seu real objetivo é coibir o comportamento indesejável através da punição cível. Conforme prevê a ordem jurídica, essa punição se dá mediante indenização, com a determinação do pagamento de uma quantia extra a título de penalidade civil. O fundamento da função punitiva é especialmente pedagógico, tem o escopo de desestimular a prática da conduta ante o próprio ofensor. (GONDIM, 2021, p. 32-33)

A Corte também determinou a execução do controle de convencionalidade por parte do Estado brasileiro, devendo adequar suas normas e leis internas aos tratados e normas internacionais a que se submeteu, garantindo que tal norma comece a ser aplicada de forma definitiva, assim como está postulado no artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Para elucidar melhor, o controle de convencionalidade é feito quando um Estado parte adere a um tratado internacional, devendo adequar suas normas jurídicas internas de acordo com o postulado internacionalmente (DARCANCHY; NOSCHANG; RIBEIRO, 2019).

Logo, as normas internacionais adotadas, além de protegerem o trabalhador, também protegem os direitos humanos, devendo ser superiores as demais normas jurídicas internas do país, motivo pelo qual o Brasil deve sempre fazer o controle de convencionalidade em todas as esferas jurídicas (DARCANCHY; NOSCHANG; RIBEIRO, 2019).

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos decaiu sobre o Estado brasileiro por sua omissão durante a ocorrência de trabalho forçado na

fazenda, e não sobre os responsáveis pela Fazenda Brasil Verde, devendo estes serem julgados perante o Poder Judiciário Nacional em ação penal, o qual foi determinado pela corte assim como exposto anteriormente. Nos dias atuais, uma das medidas tomadas pelo país no combate ao trabalho escravo contemporâneo foi a criação da “lista suja”, uma ferramenta que permite que o Governo Federal faça a inscrição das empresas e empregadores que submeteram seus trabalhadores ao trabalho análogo a escravidão, gerando visibilidade para os casos, e ajudando no combate. As fiscalizações ocorrem de forma semestral, bem como, a publicação de atualizações da lista de empresas (GOVERNO FEDERAL, 2023).

Em 2013, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), o qual acompanha corriqueiramente as ações tomadas pelo país na erradicação do trabalho análogo a escravidão. A Comissão realiza estudos de incentivo a erradicação dessa prática, acompanhando as medidas tomadas pelo Governo Federal em relação aos acordos firmados internacionalmente. Além disso, uma das atitudes tomadas pela Comissão foi a ampliação do artigo 149 do Código Penal, onde há uma maior abrangência do conceito de trabalho análogo a escravidão, já que não há mais a necessidade de haver o cerceamento de liberdade do trabalhador para o crime ser caracterizado (GOVERNO FEDERAL, 2018).

Em maio de 2023, o Ministério Público do Trabalho divulgou dados sobre o trabalho análogo a escravidão entre os anos de 1995 a 2022, informando que mais de 60.000 mil pessoas foram resgatadas de condições análogas a escravidão no Brasil, o que nos mostra como essa atividade ainda é praticada corriqueiramente, provando que há grande necessidade de maior fiscalização e controle no país (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2023).

Portanto, as ações tomadas pelo Estado brasileiro ao longo dos anos mostram-se valiosas no combate ao trabalho análogo a escravidão, gerando visibilidade para casos descobertos, bem como, expandindo o conceito do tema, possibilitando que mais réis sejam punidos por manter outras pessoas em condições desumanas. Porém, ainda não são completamente eficazes, já que novos casos continuam a ocorrer e serem descobertos, mostrando que ainda há

uma certa cultura na prática do trabalho forçado, devendo este ser cada vez mais controlado pelas autoridades.

## 5 CONCLUSÃO

O trabalho análogo a escravidão ainda ocorre nos dias atuais, o que nos faz refletir sobre as violações que surgem a partir do contínuo uso dessa prática cruel. A violação das normas *jus cogens* mostram que, mesmo após se comprometer com tantos tratados, leis e convenções, o Brasil ainda precisa dar mais atenção a tal questão. Os direitos humanos, que devem ser protegidos e zelados, são fortemente violados, retirando o direito de locomoção, o direito a um trabalho digno, o direito à liberdade, o direito a integridade pessoal, e a proteção da honra e da dignidade de cada pessoa, entre outros.

As recentes descobertas de trabalho escravo, bem como a forma com que o país lidou com os horrores praticados contra os trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, nos revela que o país ainda precisa melhorar na sua atuação ao combate do trabalho análogo a escravidão, tratando tal questão com maior relevância e seriedade, já que essa prática continua a ocorrer mesmo após tantos anos de sua abolição.

A sentença da Corte Interamericana abordou artigos valiosos que foram violados pelo Estado Brasileiro, mantendo uma conduta negligente para com a situação que ocorria na fazenda, sendo estes os artigos o 1.1, 3, 5, 7, 8.1, 11, 22 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tais dispositivos abordam direitos e liberdades de cada indivíduos, sendo todos eles considerados violados pela Corte.

A violação pelo país da proibição da submissão a escravidão e ao tráfico de escravos, o respeito aos direitos e liberdades, a violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, do direito à integridade pessoal, do direito à liberdade pessoal, da garantia de toda pessoa ser ouvida dentro de prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, da proteção da honra e da dignidade, do direito de circulação e residência e, também, do direito de proteção

judicial nos revela um Estado que ainda muito precisa desenvolver no que diz respeito a sua atuação no combate ao trabalho análogo a escravidão.

A condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é de grande importância, concedendo maior visibilidade da condição de trabalho análogo a escravidão perante o resto do mundo, em especial, aos países que aderiram as leis, pactos, declarações e convenções, as quais o Estado brasileiro também faz parte, garantindo que, aqueles que não seguirem tais normas irão sofrer punições e sanções.

Dessa forma, em razão do exposto, percebe-se que o Estado Brasileiro deve sempre estar atento as denúncias feitas, tendo agilidade no resgate dos trabalhadores e na condução dos processos. Assim, é necessário que os tratados, convenções, legislações e mecanismos de combate ao trabalho análogo a escravidão sejam retificados e aplicados com maior eficácia, fazendo com que cada indivíduo tenha sua dignidade respeitada ao máximo, bem como, tenha seu direito a um trabalho digno, o qual deve ser garantido em todas as suas formas, mostrando o comprometimento do Brasil com a preservação dos direitos humanos, para que, em um futuro próximo, seja possível a erradicação total dessa prática que ainda fere os direitos de muitos cidadãos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.

ALVES, Ana Caroline de Souza; BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. Normas jus cogens e crime contra humanidade: o caso Herzog vs. Brasil. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 4, n. 2, p. 23-44, 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. *Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 5 mai. 2023.

BRASIL. *Lei 3.353 de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em 3 mai.2023.

BRASIL. *Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL. *Decreto 58.563 de 1º de junho de 1966*. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html). Acesso em 5 mai. 2023.

BRASIL. Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871. *Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em 13 mai. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf). Acesso em: 6 mai. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Resumo Oficial Emitido Pela Corte Interamericana. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/editais-2018-1/Resumen\\_OficialFazendaBrasilVerde.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf). Acesso em: 12 mai. 2023.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. GOMES, Flávio dos Santos. *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2007.

DARCANCHY, Mara Vidigal; NOSCHANG, Patricia Grazziotin; RIBEIRO, Sirlene Elias. O Controle de Convencionalidade no Direito Internacional do Trabalho Como Instrumento de Garantia do Trabalho Decente no Brasil: O Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 2, n. 23, p. 411-429, 2019.

GARCIA, Maria Fernanda. *Brasil foi o primeiro país condenado por escravidão moderna*. Observatório do Terceiro Setor, 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-foi-o-primeiro-pais-condenado-pela-cidh-por-escravidao-moderna/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

GIL, Antônio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. São Paulo: Atlas S.A, 2002.

GONDIM, Luana de Couto Miranda. *A reparação do dano imaterial no ordenamento jurídico brasileiro—eficácia do caráter pedagógico*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 2021.

GOVERNO FEDERAL. *Boletim Semana SIT – Lista Suja*, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do->

[trabalho/boletim-semana-sit/boletim-semana-sit/boletim-sit-125-2023/lista\\_suja\\_BOLETIM%20SEMANA%20SIT](#). Acesso em 9 mai. 2023.

GOVERNO FEDERAL. *Comissão Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo comemora 15 anos de atividades*, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-comemora-15-anos-de-atividades>. Acesso em 12 mai. 2023.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Cerca de 60 mil foram resgatados do trabalho escravo de 1995 a 2022*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cerca-de-60-mil-foram-resgatados-do-trabalho-escravo-de-1995-a-2022-aponta-sistema-do-mpt-e-da-oit>. Acesso em: 9 mai. 2023.

MIRANDA, José Alberto Antunes; ORTIZ, Fernanda Colomby. A efetividade dos tratados internacionais: uma análise do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Brasil na Corte Interamericana De Direitos Humanos. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, n. 3, p. 1-14, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nova Iorque: Nações Unidas, 1948.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova Iorque: Nações Unidas, 1966.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Nova Iorque: Nações Unidas, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção dos Estados Americanos*. Nova Iorque: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 22 set. 2022.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Recomendação 203 – Recomendación sobre El Trabajo Fozoso*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO. *Convenção 105 – Abolição do Trabalho Forçado*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1957.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO. *Convenção 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1930.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. As normas de jus cogens e os direitos humanos. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença*, v. 6, n. 1, p. 29-42, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 24 abr. 2023.



SALA, José Blanes. A política internacional e as regras de jus cogens. *Revista IMES*, v. 13, n. 1, p. 29-36, 2007.